



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**  
**Subseção de Itabuna**

Ofício nº 136/2024

Camacan/BA, 09 de maio de 2024

**Ao Excelentíssimo Sr. Lucas Muniz Barbosa**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Camacan

Excelência,

A DIRETORIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL–OAB, SUBSEÇÃO DE ITABUNA/BA, na pessoa do seu presidente, infra-assinado, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e em obediência as suas finalidades institucionais de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas comparece a presença de Vossa Excelência, cordialmente, para apresentar a presente minuta de projeto de lei.

O anteprojeto objetiva atualizar o valor das obrigações de Pequeno Valor (RPV), decorrente de sentenças judiciais transitadas em julgado no âmbito do Município de Camacan/BA, nos termos do artigo 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

Regida, atualmente, pela Lei Municipal n.º 681/2011, a última atualização das Obrigações de Pequeno Valor, decorrentes de sentenças judiciais para fins de quitação de dívidas judiciais, ocorreu em 11 de março de 2011, ou seja há mais de 13 (treze) anos, estando fixado em R\$ 7.786,02 (sete mil e setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos)

Assim, visa a minuta do presente projeto de lei a atualização do referido valor como forma de ajustá-lo à atual situação econômica do Município, em observância, ainda, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo grande relevo social, com a possibilidade de maior circulação de recursos no município, fortalecendo a economia local e geração de empregos.

*Lucas Muniz Barbosa*  
Presidente

Rua Ruffo Galvão, 179 - Centro, Itabuna - BA, (73) 3613-1892 itabuna@oab-ba.org.br



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**  
**Subseção de Itabuna**

Outro ponto importante é ser estabelecido ordem cronológica prioritária para recebimento de Requisição de Pequeno Valor (RPV), advindas de sentenças judiciais transitadas em julgado, de débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, o que sem a menor sombra de dúvidas, atende aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida humana.

Assim, propõe a atualização do teto máximo das Obrigações de Pequeno Valor, para pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado em valor de duas vezes o maior benefício do regime geral de previdência social.

Finalmente, para os pagamentos de que trata a minuta do Projeto de Lei sera utilizada a cotação própria consignada no orçamento anual.

Diante do exposto, considerando a necessidade urgente de atualização do valor de RPV, perante o Município de Itabuna, promovendo assim segurança jurídica quanto a valor fixado em sentença, apresento a minuta do Projeto de Lei, com a convicção de que o Poder Executivo e os membros da Câmara estarão sensíveis a necessidade de estabelecer critérios objetivos para pagamento de RPV.

Sem mais para o momento, renovamos os nossos votos de estima e consideração.

Fraternalmente,

**Rui Carlos R. M. Da Silva**  
**Presidente da OAB Subseção de Itabuna-BA**  
**OAB/BA 9.493**  
**Gestão 2022-2024**

**Thiago Santos Curvelo**  
**Presidente da Comissão Institucional de Camacan**  
**OAB/BA 40.317**  
**Gestão 2022-2024**



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**  
**Subseção de Itabuna**

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024

Altera o valor das Obrigações de Pequeno Valor, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, nos termos do artigo 100, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Itabuna, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do artigo 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela secretaria Municipal de Fazenda, à vista do Ofício requisitório, expedido pelo juízo competente Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até o valor de duas vezes o maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 2º - Os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor de que tratam esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios, protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 3º - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos,



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**  
**Subseção de Itabuna**

previstos na presente lei.

**Art. 4º-** A Procuradoria Jurídica do Município ficará atenta, para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para recebimento por meio de RPV.

**Art. 5º -** Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

**Art. 6º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA/BA, em \_\_\_\_\_ de 2024.**

*[Assinatura]*  
Rafael Carlos R. M. Da Silva

Presidente da OAB Subseção de Itabuna-BA  
OAB/BA 9.493  
Cessão 2022-2024

*[Assinatura]*  
Antônio Carlos Carvalho

Presidente da Comissão Institucional de Camarões  
OAB/BA 48.217  
Cessão 2022-2024



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**  
**Subseção de Itabuna**

**JUSTIFICATIVA:**

Devido ao grande porte da cidade de Camacan, se observa a necessidade urgente de fixar e atualizar o valor de RPV no âmbito Municipal, bem como critérios prioritários para pagamento.

Em verdade, este Projeto de Lei visa dar guarida e efetividade ao comando constitucional as sentenças transitadas em julgado até o valor de quatro vezes o maior benefício do regime geral de previdência social, perante a Fazenda Pública Municipal.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio do nobre Representante do Poder Executivo e dos(as) nobres Vereadores(as) para a aprovação do presente projeto.

Fraternalmente,

**Rui Carlos R. M. Da Silva**  
**Presidente da OAB Subseção de Itabuna-BA**  
**OAB/BA 9.493**  
**Gestão 2022-2024**

**Thiago Santos Curvelo**  
**Presidente da Comissão Institucional de Camacan**  
**OAB/BA 40.317**  
**Gestão 2022-2024**